EDITAL N° 136314/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1039/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N° 46/2026

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de mobiliário escolar, institucional e administrativo, com fornecimento parcelado, transporte, descarga, montagem e instalação quando aplicáveis.

Ref.: Análise da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 46/2026 apresentado pela empresa "BD APOIO EMPRESARIAL LTDA".

I. RELATÓRIO E ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação apresentada por BD Apoio Empresarial Ltda., datada de 15 de setembro de 2026, em face de requisitos técnicos previstos no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 46/2026, cujo objeto consiste na futura e eventual aquisição de mobiliários escolares e institucionais, mediante Sistema de Registro de Preços, para atendimento das unidades escolares e demais Secretarias do Município de Rio Grande da Serra.

A insurgência concentra-se nos itens 1.2, 2.7 e 2.19 do Termo de Referência e formula sete questionamentos relacionados à aplicação da NR-17, à qualificação do profissional responsável por laudos ergonômicos, à comprovação de responsabilidade técnica, às normas técnicas de ensaio, à certificação do processo de pintura e à especificação do armário porta-brinquedos, especialmente quanto à profundidade de 400 mm.

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital por irregularidade na aplicação da lei ou solicitar esclarecimentos, estabelecendo prazo próprio e impondo a divulgação da resposta em sítio eletrônico oficial.

Assim, conhece-se da impugnação, desde que confirmados, nos registros administrativos, o protocolo e a tempestividade previstos no item 8.5 do edital. A referência

feita pela impugnante ao Decreto nº 10.024/2019 não altera, por si só, o regime jurídico indicado no instrumento convocatório e nos atos do processo, devendo prevalecer a disciplina efetivamente adotada pela Administração, especialmente a Lei nº 14.133/2021.

O exame fica delimitado aos requisitos técnicos dos itens 1.2, 2.7 e 2.19, sem extensão a matérias estranhas ao objeto da impugnação.

II. PARÂMETROS JURÍDICOS PARA A ANÁLISE DOS REQUISITOS TÉCNICOS

A Administração deve conciliar a seleção da proposta mais vantajosa com a preservação da segurança, da qualidade, da durabilidade e da adequação dos bens ao uso público pretendido. Essa ponderação não autoriza exigências arbitrárias, mas também não impõe o afastamento automático de toda especificação técnica impugnada.

A Lei nº 14.133/2021 submete a atividade licitatória, entre outros, aos princípios da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

As especificações devem guardar relação direta com o objeto e ser suficientes para assegurar o desempenho esperado, sem impor restrições que não sejam necessárias ou que não possam ser atendidas por meios de prova tecnicamente idôneos. A exigência de qualificação técnica e econômica deve permanecer limitada ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Também é juridicamente possível que, desde que previsto no edital, a Administração examine a conformidade da proposta, amostras, laudos, certificados ou outros elementos técnicos em relação ao licitante provisoriamente vencedor.

A prova de qualidade, por sua vez, não se restringe necessariamente a uma única modalidade documental. A legislação admite certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar capaz de permitir a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação.

A jurisprudência também diferencia a exigência técnica pertinente do formalismo desnecessário. No Mandado de Segurança Cível nº 10200160420258110000, julgado pelo TJ-MT em 2025, reconheceu-se que certificações e critérios técnicos podem ser admitidos quando diretamente relacionados ao objeto, proporcionais e acompanhados de parâmetros objetivos; a mesma lógica impede que uma certificação seja utilizada como barreira autônoma e desnecessária à competição.

> DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE SOFTWARE PARA GESTÃO DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. PONTUAÇÃO TÉCNICA POR CERTIFICAÇÕES ISO 27001, 27701 E 9001. PERTINÊNCIA COM O OBJETO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, EFICIÊNCIA, MOTIVAÇÃO E JULGAMENTO OBJETIVO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. I – CASO EM EXAME Mandado de segurança impetrado contra cláusulas do Edital de Concorrência SAAS/SEPLAG/MT n. 001/2025, destinado à contratação de empresa especializada em solução de software para gestão da margem consignável dos servidores públicos estaduais. A impetrante alega restrições indevidas à competitividade e critérios técnicos subjetivos de avaliação. II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO Verificar a legalidade das cláusulas que: (a) vedam a participação em consórcio; (b) estabelecem pontuação técnica com base em certificações ISO 27001, 27701 e 9001; e (c) carecem de critérios objetivos de qualificação técnica. III – RAZÕES DE DECIDIR 1. A vedação genérica à participação em consórcios, sem motivação técnica contemporânea ao edital, viola o art. 15, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 e os princípios da competitividade e da isonomia. 2. A utilização de certificações ISO 27001 (segurança da informação), 27701 (gestão de privacidade) e 9001 (gestão da qualidade) como critérios de pontuação técnica é legítima, desde que guarde pertinência direta com o objeto licitado e seja adotada de forma proporcional e não excludente. 3. A ausência de parâmetros objetivos para a qualificação técnica afronta o art. 67 da Lei n. 14.133/2021 e o princípio do julgamento objetivo, impondo a reformulação dos critérios de avaliação. 4. A jurisprudência do TCU admite a valoração técnica por certificações de qualidade quando tecnicamente justificadas e relacionadas ao objeto da contratação (Acórdãos 1085/2011, 539/2015 e 2129/2021). IV – DISPOSITIVO E TESE Segurança parcialmente concedida, para: (a) excluir a vedação genérica à participação em consórcios; (b) determinar a adequação dos critérios de qualificação técnica, com parâmetros objetivos e proporcionais à complexidade do objeto; e (c) manter as certificações ISO 27001, 27701 e 9001 como critérios legítimos de pontuação técnica, pela pertinência com o objeto e observância dos princípios da eficiência e da razoabilidade. Tese de Julgamento: "Na elaboração de editais de licitação, impõe-se: (i) a demonstração de motivação técnica contemporânea para restrições à participação em consórcios ou à competitividade; (ii) a comprovação da pertinência entre os critérios de pontuação técnica — inclusive certificações — e o objeto contratado; e (iii) a fixação de parâmetros objetivos e proporcionais de qualificação técnica, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência e julgamento objetivo." Dispositivos legais citados: Lei n. 14.133/2021, arts. 5º, 15 § 1º e 67; CF, art. 37, caput. Jurisprudência citada: STJ, REsp 1.347.264/PR, RMS 27.018/DF; TCU, Acórdãos 1085/2011, 539/2015 e 2129/2021; TJMT, NU 1000076-68.2023.8.11.0050.

(TJ-MT - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 10200160420258110000, Relator: JONES GATTASS DIAS, Data de Julgamento: 14/10/2025, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 14/10/2025)

A orientação acima é aplicável ao presente caso apenas como parâmetro persuasivo: cada exigência deve ser examinada à luz do mobiliário efetivamente contratado, da justificativa técnica constante do processo e da disponibilidade concreta dos meios de prova.

III. RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS

III.1. Da NR-17 e da cadeira fixa prevista no item 1.2

O item 1.2 prevê cadeira fixa estofada, sem braços. A impugnação questiona a compatibilidade da exigência de laudo ergonômico com o item 17.6.6 da NR-17, especialmente porque o produto especificado não possui mecanismo de regulagem de altura.

A exigência deve ser interpretada de maneira funcional e tecnicamente coerente. O laudo deve examinar os requisitos ergonômicos efetivamente aplicáveis ao modelo e à finalidade de uso informada, identificando o produto avaliado, suas características e as condições consideradas na análise.

Não será admitida declaração genérica de conformidade integral com requisito que pressuponha ajuste de altura inexistente. O laudo não poderá afirmar que a cadeira fixa atende a mecanismo de regulagem que não integra sua configuração.

Isso não elimina a necessidade de avaliação dos aspectos ergonômicos pertinentes, nem autoriza o fornecimento de produto incompatível com o uso descrito no Termo de Referência. Caso o mobiliário venha a ser empregado em posto de trabalho cuja adequação dependa de assento ajustável, a observância da NR-17 deverá ser aferida considerando o conjunto das condições de trabalho, e não apenas a existência do laudo apresentado no certame.

Conclusão: mantém-se a exigência de avaliação ergonômica pertinente, esclarecendo-se que o documento deverá identificar o modelo e não poderá declarar atendimento a requisito de regulagem de altura inexistente.

III.2. Da qualificação do profissional avaliador e da referência à ABERGO

A redação examinada admite a elaboração do laudo por engenheiro de segurança do trabalho, médico do trabalho ou ergonomista certificado pela ABERGO. A impugnante questiona a exigência ou a relevância da certificação emitida por associação privada.

Sem prejuízo da manutenção dos requisitos técnicos previstos no Termo de Referência, a referência à ABERGO será considerada no contexto da documentação exigida, admitindo-se a apresentação de prova idônea de competência profissional compatível com a avaliação realizada.

A exigência deve ser compreendida de modo a privilegiar a competência profissional efetiva e a pertinência da formação com o objeto da avaliação. A referência à ABERGO não deve ser interpretada como exigência de filiação, associação ou certificação privada exclusiva, nem como impedimento à apresentação de prova idônea equivalente.

O que se deve exigir é que o responsável pelo laudo possua competência profissional compatível com a avaliação realizada, esteja identificado e, quando cabível, esteja regularmente registrado no conselho profissional competente. A documentação deverá permitir a verificação da autoria, da responsabilidade e da pertinência técnica do trabalho.

A jurisprudência reconhece que critérios técnicos são legítimos quando guardam pertinência direta com o objeto e são fixados com objetividade e proporcionalidade. Por outro lado, restrições baseadas exclusivamente em certificação privada, sem demonstração de indispensabilidade, podem reduzir indevidamente a competitividade.

Conclusão: a referência à ABERGO será considerada meio possível de demonstração de qualificação, e não requisito exclusivo. Serão admitidos profissionais legalmente habilitados e documentos idôneos equivalentes, desde que comprovem competência compatível com a avaliação realizada.

III.3. Da ART, da RRT e da comprovação de responsabilidade técnica

É admissível exigir a identificação do responsável pelo laudo e o registro da responsabilidade técnica quando a legislação profissional tornar esse registro cabível para a atividade desenvolvida. A exigência deve permitir a conferência da autoria e da responsabilidade pelo documento apresentado.

Essa exigência não se confunde com a comprovação de adimplência geral perante conselho profissional. Não se exigirá certidão de quitação de anuidades como condição autônoma de habilitação ou como requisito para validação do laudo.

A orientação do Tribunal de Contas da União tem distinguido a comprovação de registro ou inscrição profissional da exigência de quitação de anuidades. No âmbito da Representação nº 655/2024, o TCU assentou, em síntese, a inadequação de exigir certidão de quitação perante conselho profissional quando a legislação exige apenas a comprovação do registro ou da inscrição.

> REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA SEGUNDA ETAPA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE NATAL/RN. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PARA ITENS DE MENOR RELEVÂNCIA OU DE VALOR NÃO SIGNIFICATIVO. ACEITAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA. FALTA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
>
> (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/65502024, Relator: JHONATAN DE JESUS, Data de Julgamento: 06/08/2024)

A mesma distinção deve ser observada neste procedimento: registro de responsabilidade técnica, quando cabível, é elemento relacionado à autoria e à responsabilidade pelo trabalho; quitação geral de anuidades é matéria distinta e não será exigida para esse fim.

Conclusão: mantém-se a necessidade de identificação do responsável e de comprovação do registro da responsabilidade técnica quando legalmente cabível, afastando-se a exigência de certidão de quitação geral de anuidades.

III.4. Da divergência quanto à edição da ABNT NBR 11003

Foi identificada divergência textual no Termo de Referência: o item 1.2 menciona a ABNT NBR 11003:2009, versão corrigida 2010, enquanto outros trechos fazem referência à edição de 2023 ou posterior.

A inconsistência deve ser esclarecida antes da publicação da decisão definitiva e da realização da sessão, pois a indicação da norma, do método de ensaio e dos resultados exigidos

deve ser uniforme e suficientemente objetiva para que todos os interessados possam formular suas propostas em condições isonômicas.

A finalidade material da exigência — verificar a aderência e a durabilidade da película de tinta — não é, por si só, afastada pela divergência textual. Contudo, não se pode transferir aos licitantes a incerteza sobre qual edição, método ou critério de resultado será aplicado.

A exigência de relatório de ensaio de aderência da película de tinta permanece mantida, devendo ser aceita tanto a ABNT NBR 11003:2009, versão corrigida de 2010, quanto a versão atualmente indicada como ABNT NBR 11003:2023, desde que o documento apresentado identifique claramente a norma utilizada, o método de ensaio, o produto ou revestimento avaliado e o resultado obtido — X0/Y0 ou Gr0, conforme o critério aplicável ao método adotado. A aceitação da versão atualizada tem por finalidade evitar restrição desnecessária e assegurar que a exigência possa ser atendida por documentação técnica produzida segundo a norma vigente, sem afastar a possibilidade de apresentação de relatório elaborado conforme a referência anteriormente indicada no Termo de Referência.

A utilização de uma ou outra edição não dispensa a correspondência entre o ensaio, o revestimento e o produto ofertado. Também não será aceita documentação que apenas mencione a norma sem permitir a identificação do método e do resultado efetivamente alcançado.

Conclusão: indefere-se o pedido de afastamento da exigência relativa à aderência da película de tinta e mantém-se o requisito, esclarecendo-se que serão aceitos relatórios elaborados tanto conforme a ABNT NBR 11003:2009, versão corrigida de 2010, quanto conforme a versão atualmente indicada como ABNT NBR 11003:2023, observados os requisitos de identificação, pertinência e resultado acima estabelecidos.

III.5. Da pertinência dos ensaios exigidos

Os ensaios mencionados no Termo de Referência devem ser avaliados segundo a função que desempenham na verificação da qualidade do mobiliário.

Os ensaios de densidade, fadiga e indentação podem estar relacionados à resistência, ao conforto e ao comportamento da espuma. O ensaio de reação da espuma ao fogo relaciona-se à

segurança do material. Os ensaios de névoa salina, umidade e aderência podem examinar a durabilidade do revestimento metálico, sua resistência à corrosão e a aderência da pintura.

A existência de relação temática, contudo, não dispensa a motivação individual da exigência. Cada índice, limite ou método deve estar vinculado a característica de desempenho relevante para o uso escolar ou institucional do produto. Não se presume, sem a correspondente instrução técnica, que todo documento ou índice mencionado seja indispensável.

A exigência dirigida ao licitante provisoriamente vencedor reduz o encargo imposto aos demais participantes, mas não elimina o dever de a Administração demonstrar a pertinência do meio de prova e assegurar que ele seja objetivamente disponível no mercado.

Conclusão: não se afasta, neste momento, a finalidade dos ensaios relacionados à resistência, conforto, segurança e durabilidade. A área técnica deverá confirmar, para cada ensaio, a característica examinada, o método aplicável, o resultado requerido e a justificativa de sua indispensabilidade.

III.6. Do certificado do processo de pintura previsto no item 2.7

O item 2.7 prevê certificado relativo ao processo de preparação e pintura de superfícies metálicas, quando houver partes metálicas, com finalidade relacionada à resistência à corrosão e à aderência do revestimento.

A finalidade é, em princípio, pertinente ao objeto. Entretanto, a manutenção do certificado como meio de prova depende da confirmação de que existe organismo de certificação de produto acreditado e com escopo correspondente ao processo, ao produto e aos ensaios exigidos.

A Administração não deve impor certificação que, na prática, seja inexequível ou que somente possa ser obtida perante entidade sem acreditação ou sem escopo compatível. A Lei nº 14.133/2021 admite certificação, laudo laboratorial ou documento similar capaz de aferir a qualidade e a conformidade do produto ou do processo de fabricação.

O excerto do processo TCE-RS nº 020057 0200/24 8 mencionado na impugnação registra dúvida sobre a acreditação, mas não constitui, por si só, decisão final que valide ou

invalide a exigência municipal. Seu conteúdo deverá ser tratado como elemento de alerta para a verificação administrativa, e não como precedente conclusivo.

Conclusão: indefere-se o questionamento e mantém-se a exigência do certificado do processo de pintura, nos limites previstos no Termo de Referência, quando aplicável ao produto ofertado. A documentação deverá identificar o processo, o produto ou componente metálico abrangido e os ensaios ou parâmetros utilizados, sem prejuízo da análise de correspondência documental na fase própria do certame.

III.7. Do armário porta-brinquedos, da ABNT NBR 13961 e da profundidade de 400 mm

A impugnação questiona o item 2.19, relativo ao armário porta-brinquedos, a exigência de conformidade com a ABNT NBR 13961 e a profundidade de 400 mm.

A exigência de comprovação de conformidade tem finalidade relacionada à segurança, estabilidade, resistência e adequação do mobiliário. A documentação apresentada deverá corresponder ao produto efetivamente ofertado, inclusive quanto ao modelo, configuração e dimensões relevantes.

A circunstância de determinado certificado mencionar armário com profundidade diversa não demonstra, isoladamente, que a medida de 400 mm seja inadequada ou impossível de atender. Também não autoriza, por outro lado, a aceitação automática de certificado relativo a modelo diferente, sem declaração ou documentação que demonstre a abrangência da certificação e a equivalência do produto.

A Administração deverá verificar se o certificado, os laudos de ensaio ou a declaração do organismo de certificação alcançam efetivamente o modelo ofertado e sua profundidade de 400 mm. Documento referente a produto diverso, sem demonstração técnica idônea de equivalência ou abrangência, não comprova a conformidade do item licitado.

A Lei nº 14.133/2021 prevê que a proposta deve observar as especificações técnicas pormenorizadas do edital. A regra deve ser aplicada com julgamento objetivo, sem afastar licitante por mera formalidade, mas também sem admitir prova que não permita identificar a correspondência entre o documento e o objeto ofertado.

Conclusão: mantém-se a profundidade de 400 mm e a exigência documental do item 2.19. Na fase própria, a Administração deverá conferir a correspondência entre a documentação técnica, o modelo ofertado e a dimensão exigida.

IV. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos elementos constantes do Processo Administrativo nº 1039/2026 e nas normas aplicáveis, **DECIDO**:

a) conhecer da impugnação apresentada por BD Apoio Empresarial Ltda., condicionada a confirmação administrativa do protocolo e da tempestividade previstos no item 8.5 do edital;

b) rejeitar o pedido de afastamento indiscriminado dos requisitos técnicos relativos à ergonomia, aos ensaios de materiais, à resistência à corrosão e à conformidade dos produtos, por reconhecer, em tese, sua pertinência com a qualidade, a segurança, a durabilidade e a adequação do mobiliário objeto da contratação;

c) esclarecer que o laudo ergonômico do item 1.2 deverá identificar o modelo e avaliar somente os requisitos aplicáveis à cadeira fixa, não podendo declarar atendimento a mecanismo de regulagem de altura inexistente;

d) esclarecer que a referência à ABERGO constitui possibilidade de demonstração de qualificação, e não exigência de certificação ou filiação privada exclusiva, admitindo-se prova idônea equivalente de competência profissional;

e) manter a exigência de identificação do responsável e de registro de responsabilidade técnica quando legalmente cabível, afastando-se a exigência de certidão de quitação geral de anuidades perante conselho profissional;

f) manter a exigência de relatório de ensaio de aderência da película de tinta, esclarecendo que serão aceitos documentos elaborados conforme a ABNT NBR 11003:2009, versão corrigida de 2010, ou conforme a versão atualmente indicada como ABNT NBR 11003:2023, desde que identificados a norma utilizada, o método de ensaio, o produto ou revestimento avaliado e o resultado obtido — X0/Y0 ou Gr0, conforme o método adotado;

g) indeferir o pedido de afastamento dos ensaios de densidade, fadiga, indentação, reação ao fogo, névoa salina, umidade e aderência, mantendo-os quando previstos para o produto ou componente correspondente e exigindo-se a apresentação de documentação que permita verificar sua pertinência e os resultados alcançados;

h) manter a exigência de certificado do processo de pintura previsto no item 2.7, quando houver partes metálicas e nos limites estabelecidos no Termo de Referência, indeferindo o pedido de sua exclusão;

i) esclarecer que a aceitação dos documentos técnicos ocorrerá na fase própria do certame, mediante conferência de sua correspondência com o produto, modelo, processo e parâmetros exigidos, não se admitindo documento que não permita essa verificação;

j) manter o item 2.19, inclusive a profundidade de 400 mm e a comprovação de conformidade técnica, condicionando a aceitação dos documentos à correspondência efetiva com o modelo e a dimensão do produto ofertado;

k) manter a sessão prevista para 28 de setembro de 2026, considerando que a presente decisão apenas esclarece a possibilidade de aceitação das duas referências da ABNT NBR 11003, sem alterar os requisitos materiais de qualidade, desempenho e conformidade previstos no Termo de Referência;

l) indeferir os demais pedidos de afastamento ou redução das exigências técnicas impugnadas, mantendo-se os requisitos previstos nos itens 1.2, 2.7 e 2.19, nos termos desta decisão;

Diante das considerações acima elencadas, conheço da impugnação apresentada posto que tempestiva, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o edital em sua íntegra bem como a sessão de abertura do certame para o dia 28/09/2026 às 09h00.

Determino a divulgação desta resposta no sistema eletrônico e no sítio oficial, nos termos da legislação aplicável.

Rio Grande da Serra, 24 de setembro de 2.026.

Milton de Souza Martins

Secretário Municipal de Administração